



OFÍCIO GABPREF Nº 073/2026

Itapetinga/BA, 24 de abril de 2026.

À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPETINGA
A/C Sr ANTÔNIO FERRAZ SILVA NETO
MD Presidente em exercício da Câmara de Vereadores
Itapetinga/BA

PARA MUNICIPAL DE ITA:
RECEBIDO EM: 24 / 04 / 26
Antonio Ferraz
SECRETARIA

Assunto: Veto ao PL 027/2026

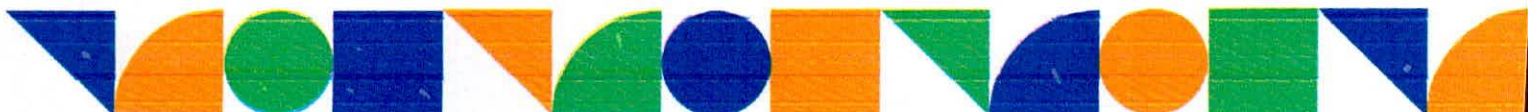
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o veto total ao Projeto de Lei nº 027/2026 (iniciativa do Legislativo), para apreciação desta Casa.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


EDUARDO HAGGE
Prefeito Municipal





VETO TOTAL
PROJETO DE LEI Nº 027/2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Após estudo detido do Projeto de Lei nº 027/2026, que revoga “dispõe sobre a regulamentação do serviço de remoção, guarda e liberação de veículos (guincho) no Município de Itapetitinga e dá outras providências”, verificou-se a existência de razões de ordem jurídica e de interesse público que impedem a sua sanção.

A proposição sob análise, embora inspirada por finalidade legítima e alinhada à preocupação com a organização urbana, a proteção dos cidadãos e a transparência na prestação de serviços, não reúne condições jurídicas para ser convertida em lei.

O exame técnico-jurídico evidencia a presença de vícios de natureza constitucional, legal e estrutural que, de forma conjugada, comprometem sua validade, sua eficácia e sua segurança jurídica, expondo a Administração Pública e seus agentes a riscos relevantes de nulidade e responsabilização.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a ocorrência de vício formal de iniciativa, circunstância que, por si só, já inviabiliza a sanção da matéria. O projeto, ainda que não crie expressamente cargos ou órgãos, impõe a estruturação de atividade administrativa contínua, com fiscalização permanente, controle



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

operacional, definição de procedimentos, imposição de deveres a Órgãos Municipais e obrigação de regulamentação pelo Poder Executivo.

Ao disciplinar a forma de prestação de serviço público e interferir diretamente na sua execução, a proposição invade a esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tal ingerência afronta o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, cuja observância se impõe a todos os entes federativos.

Nessa esteira, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam encargos administrativos, impõem obrigações operacionais ou condicionam a atuação do Executivo são formalmente inconstitucionais, ainda que sob a forma de normas gerais. Trata-se, portanto, de vício insanável, que compromete a higidez formal da proposição.

No campo da responsabilidade fiscal, a proposição também se mostra incompatível com o ordenamento jurídico. Ao instituir e disciplinar serviço público que demanda aparato administrativo, fiscalização contínua, mecanismos de controle, eventual contratação de terceiros e até mesmo a possibilidade de execução direta pelo Município, o projeto implica, ainda que de forma indireta ou potencial, criação ou expansão de despesa pública.

A Lei Complementar nº 101/2000 exige, para a validade de atos dessa natureza, a apresentação prévia de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de compatibilidade com as peças de planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

orçamentário. No caso em análise, não há qualquer estudo, projeção ou declaração nesse sentido. Cumpre ressaltar que a exigência legal não se limita às despesas expressamente instituídas, alcançando também aquelas decorrentes da implementação material da norma, ainda que indiretas. A ausência desses elementos compromete a responsabilidade na gestão fiscal, vulnera o equilíbrio das contas públicas e torna a proposição juridicamente insustentável.

Sob o aspecto material, o projeto incorre, ainda, em invasão de competência legislativa da União. Ao estabelecer hipóteses de remoção de veículos, a proposição adentra matéria integrante da disciplina das infrações e das medidas administrativas de trânsito, tema regulado de forma exaustiva pelo Código de Trânsito Brasileiro. Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Ao Município é dado complementar a legislação federal no que couber, especialmente quanto à execução e organização dos serviços, mas não inovar no ordenamento jurídico criando ou ampliando hipóteses de aplicação de medidas administrativas. A definição das situações que autorizam a remoção de veículos constitui elemento central da política nacional de trânsito, não sendo passível de alteração por legislação local. Assim, a proposição extrapola os limites da competência suplementar municipal, incorrendo em inconstitucionalidade material.

No tocante ao modelo de prestação do serviço, o projeto apresenta inconsistências técnicas que transcendem meras imperfeições redacionais. Ao prever a execução por empresas privadas mediante “credenciamento por



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

processo licitatório”, o texto confunde institutos jurídicos distintos e não define o regime jurídico da delegação do serviço. A ausência de clareza quanto à natureza da relação com particulares, seja concessão, permissão ou contratação administrativa, inviabiliza a adequada modelagem jurídica e compromete a observância das normas estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

Tal imprecisão não apenas fragiliza a segurança jurídica, como também pode resultar na nulidade de procedimentos licitatórios, na invalidação de contratos administrativos e na responsabilização dos gestores perante os órgãos de controle.

A proposição também padece de insuficiência normativa, ao promover delegação excessiva ao Poder Executivo. Elementos centrais da disciplina legal, como critérios para fixação de tarifas, parâmetros operacionais do serviço e regras de execução, são integralmente remetidos à regulamentação futura, sem a fixação de diretrizes mínimas na própria lei. Essa transferência de conteúdo essencial configura delegação legislativa imprópria, vedada pelo princípio da legalidade, resultando em esvaziamento da função normativa do Poder Legislativo e ampliando indevidamente a margem de discricionariedade administrativa.

No que se refere à disciplina das sanções, verifica-se ausência de tipificação clara das condutas infracionais e inexistência de previsão expressa de procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa. Tal lacuna afronta diretamente o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, comprometendo a validade das penalidades eventualmente aplicadas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

abrindo espaço para questionamentos judiciais e invalidação de atos administrativos.

Ademais, a autorização para fixação de valores por ato do Poder Executivo, desacompanhada de critérios objetivos e parâmetros legais, compromete a transparência, a modicidade tarifária e o controle social. A ausência de balizas normativas claras pode ensejar distorções, abusos e insegurança jurídica, em desacordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Importa destacar que a eventual sanção da proposição, nos moldes em que se encontra, não apenas violaria o ordenamento jurídico, mas também exporia o Município a elevado risco de judicialização, nulidade de atos administrativos, questionamentos perante os órgãos de controle e responsabilização dos agentes públicos envolvidos em sua execução. Tais consequências são incompatíveis com uma gestão responsável, prudente e comprometida com a legalidade.

Diante desse conjunto de vícios e inconsistências, conclui-se que o Projeto de Lei nº 027/2026 não atende aos requisitos constitucionais, legais e técnicos necessários à sua incorporação ao ordenamento jurídico municipal. As falhas identificadas são estruturais e não comportam correção pontual, o que inviabiliza sua sanção, ainda que parcial.

Ressalte-se, de mais a mais, que o veto ora oposto não representa desconsideração ao mérito da iniciativa legislativa, nem à relevância do tema tratado. Ao contrário, revela o compromisso desta Administração com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

observância rigorosa da Constituição, com a responsabilidade fiscal e com a segurança jurídica das políticas públicas.

Por todas essas razões, e em respeito aos princípios que regem o Estado de Direito e a Administração Pública, impõe-se o veto total ao Projeto de Lei nº 027/2026.

Renovamos a esta Casa Legislativa os protestos de estima e consideração.

Itapetinga/BA, 24 de abril de 2026.


EDUARDO Jorge Almeida HAGGE

Prefeito Municipal